



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2022.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022, de 29 de
Setembro de 2022.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito em Exercício de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.616 em 30 de Setembro de 2022.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 554/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 111.....

§5º A inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente na Prefeitura, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorreram fatos que dão causa à alteração do sujeito passivo do imposto, do endereço de notificação do contribuinte ou alterações que possam afetar a base de cálculo do lançamento do IPTU. Sendo passível de multa a falta de comunicação.

.....

Art.112 Far-se-á o lançamento, em moeda corrente nacional, em nome do titular sob

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

o qual estiver o imóvel cadastrado na Prefeitura, ou:

I — o proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II— qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III — o promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — o possuidor do imóvel a qualquer título;

V — o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI — o vendedor ou promitente vendedor de imóvel urbano em relação aos documentos que disponha para alteração do contribuinte do IPTU.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

.....

Art. 113 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será é o valor venal do imóvel respectivo.

.....

Art. 116 O valor venal dos imóveis será definido em Lei específica.

§ 1º A cada nova gestão do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre do seu primeiro ano de mandato, o prefeito eleito devera efetuar, através da Lei que dispõe sobre o valor venal dos imóveis, a revisão os valores, bem como a metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis do município.

.....

Art. 117 O recolhimento do imposto será anual efetuado nas seguintes condições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I — pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 10% sobre o total lançado.

II — pagamento em 5 parcelas sem desconto para os contribuintes que optarem por esta forma de pagamento.

§ 1º As datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas por Decreto.

§ 2º Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir do vencimento do lançamento original." (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado:

I — Incisos I e II do Art. 116 da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 111.....

§ 8º Nos anos de 2023 e 2024 ficam suspensas as multas citadas no § 5º, considerando-se que nesses anos haverá uma campanha conduzida pelo Executivo Municipal para que todos os contribuintes comuniquem de forma espontânea ao órgão municipal competente qualquer

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

alteração em seus imóveis que ainda não foram devidamente comunicadas.

§ 9º Haverá também por parte do Executivo, uma campanha de fiscalização e regularização de alterações feitas em imóveis do município.

.....

Art. 114.....

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser promovida a alteração da alíquota, sempre para mais, como forma de atualização do valor do IPTU.” (AC)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 422/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. III.....

§5º A inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente na Prefeitura, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem fatos que dão causa à alteração do sujeito passivo do imposto, do endereço de notificação do contribuinte ou alterações que possam afetar a base de cálculo do lançamento do IPTU. Sendo passível de multa a falta de comunicação.

.....

Art.112 Far-se-á o lançamento, em moeda corrente nacional, em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na Prefeitura, ou:

I — o proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II— qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III — o promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — o possuidor do imóvel a qualquer título;

V — o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI — o vendedor ou promitente vendedor de imóvel urbano em relação aos documentos que disponha para alteração do contribuinte do IPTU.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos promissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

.....

Art. 113 *A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será é o valor venal do imóvel respectivo.*

.....
Art. 116 *O valor venal dos imóveis será definido em Lei específica.*

§ 1º *A cada nova gestão do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre do seu primeiro ano de mandato, o prefeito eleito devera efetuar, através da Lei que dispõe sobre o valor venal dos imóveis, a revisão os valores, bem como a metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis do município.*

.....
Art. 117 *O recolhimento do imposto será anual efetuado nas seguintes condições:*

I — *pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 10% sobre o total lançado.*

II — *pagamento em 5 parcelas sem desconto para os contribuintes que optarem por esta forma de pagamento.*

§ 1º *As datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas por Decreto.*

§ 2º *Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir do vencimento do lançamento original." (NR)*

Art. 2º Fica expressamente revogado:

I — Incisos I e II do Art. 116 da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos na Lei Complementar nº070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 111.....

§ 8º *Nos anos de 2023 e 2024 ficam suspensas as multas citadas no § 5º, considerando-se que nesses anos haverá uma campanha conduzida pelo Executivo Municipal para que todos os contribuintes comuniquem de forma espontânea ao órgão municipal competente qualquer alteração em seus imóveis que ainda não foram devidamente comunicadas.*

§ 9º *Haverá também por parte do Executivo, uma campanha de fiscalização e regularização de alterações feitas em imóveis do município.*

.....
Art. 114.....

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser promovida a alteração da alíquota, sempre para mais, como forma de atualização do valor do IPTU." (AC)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2022

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:EBAF538E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/09/2022. Edição 2616
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>